

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 727, DE 2003

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei.

Autor: Deputada EDNA MACEDO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da nobre Deputada EDNA MACEDO, pretende alterar a legislação em vigor para nela incluir disposição garantindo prioridade ao “Programa Fome Zero” do Governo Federal na destinação dos alimentos de origem animal ou vegetal que, embora em condições apropriadas para consumo humano, venham a ser apreendidos pelo poder público em face de alguma irregularidade na produção ou comercialização.

Na justificação apresentada, explica-se que a intenção do projeto seria dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo Governo, procurando evitar-se o desperdício de alimentos no País, usando-se a penalidade aplicada a eventuais infratores – a apreensão de produtos que desatendam à legislação - em favor da sociedade que tem fome.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura e Política Rural, a proposição recebeu daquele órgão técnico parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da alteração de duas leis federais, as de nºs 7.889, de 1989 e 9.972, de 2000, sendo inequívoca a competência da União e do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, nos termos previstos no art. 23, incisos VIII e X, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, abrigando-se no *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos quaisquer incompatibilidades entre o pretendido pela proposição e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar, salvo no que respeita à notação “(AC)”, apostila ao final do parágrafo acrescido ao art. 2º da Lei nº 7.889/89, que deve ser substituída por “(NR)”, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95/98. Com o propósito de corrigir o problema, apresentamos a emenda saneadora anexada.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 727, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2003

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a notação “(AC)”, apostada final do § 4º acrescido ao art. 2º da Lei nº 7889/89, pela notação “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado INALDO LEITÃO